## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.943, DE 2016

Dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, e dá outras providências.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO e

HILDO ROCHA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS

**RODRIGUES** 

## I - RELATÓRIO

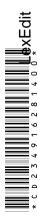
O projeto de lei sob exame, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Hildo Rocha, visa a dispor sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país.

A proposta obriga os fabricantes de veículos automotores a oferecer garantia mínima de dois anos ou trinta mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, para os veículos novos que produzirem ou venderem, diretamente ou por meio distribuidores, concessionários ou representantes. A prestação da garantia caberia ao importador e ao representante do fabricante no pais, solidariamente, no caso de veículo importado.

O artigo 3º determina que os revendedores de veículos usados devem prestar garantia mínima de seis meses ou cinco mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, para veículos de um a cinco anos de fabricação; e de três meses ou três mil quilômetros para veículos de cinco a dez anos de fabricação.

A proposição prevê que a garantia implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos, bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive





os acessórios já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

Diz que o fornecedor deve empregar componentes originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas dos fabricantes, excluindo-se da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

O artigo 5º sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

O artigo 6º estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores dizem que buscam retomar a discussão iniciada no âmbito do Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, de autoria do então Deputado Ronaldo Vasconcellos, que recebeu parecer favorável nas comissões para as quais foi distribuído, não tendo sido, porém, deliberado em Plenário. Acrescentam que os consumidores de automóveis não possuem regramento específico quanto à garantia, submetendo-se às regras gerais estabelecidas no CDC. Para eles, a proposição busca dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores terrestres, reforçando e aprofundando a proteção aos consumidores, inclusive no que se refere aos veículos usados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, sendo relator o Deputado César Halum, o projeto foi aprovado em 2017 com emenda que estende a garantia (dos veículos usados com até cinco anos de fabricação) para veículos adquiridos usados com menos de um ano de fabricação, o que corrigiria lacuna na proposição.

A então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou em 2018 pela rejeição do projeto e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.



A matéria vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista que se configurou a hipótese do art. 24, II, "g" do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", do regimento interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 5.943, de 2016, bem como da emenda a ele oferecida na Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição atende aos requisitos formais relativos à competência da Câmara dos Deputados.

A matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, e 24, VIII da Constituição Federal. Sendo assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, o tema admite a deflagração do processo legislativo por qualquer membro ou Comissão desta Casa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição principal e a emenda a ela oferecida também não encontram obstáculos.

Igualmente, no que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.



Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n° 5.943, de 2016 e da emenda a ele aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES Relator

2023-5305



